



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900019/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.805 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARTTEL ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

ARTTEL ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º

04883.66895.140803.1.3.04-0000, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 11/2002.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

" 1- O DD. Auditor Fiscal retro nomeado declara que "Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a Compensação declarada."

2- Verificando o PER/DCOMP. em referência objeto da ação fiscalizadora, a Contribuinte Intimada notou no Campo Tipo de Crédito: - Pagamento Indevido ou a Maior, entretanto a Intimada afirma que, declarou este tipo de Crédito, porque foi ele que primeiro gerou o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL.

3- A Intimada tentou retificar o PER/DCOMP. em questão com a mudança do Tipo de Crédito, para o correto SALDO NEGATIVO DE CSLL., deparando-se com a mensagem: "Descrição do erro - Tipo de Crédito informado neste documento diferente do tipo de crédito informado no PER/DCOMP." Ademais, tentou ainda criar um novo PER/DCOMP. informando o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL. Não conseguindo sucesso diante da mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Art.168 do CTN.)".

4- Cumpre acrescentar que o Saldo Negativo de CSLL foi demonstrado e provado na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ do Exercício de

2003 Ano-Calendário 2002, tempestivamente apresentada, porém posteriormente retificada, conforme cópia ora juntada.

5- Não procede a mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos" porque a transmissão do PER/DCOMP. em referência foi feita muito antes dos alegados cinco anos, a Receita Federal abriu o Processo de Crédito retro referenciado, pela sua numeração, no Ano Calendário de 2006 o que interrompeu o decurso do prazo de cinco anos e somente agora decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO.

6- Reportando-se às afirmações contidas no item 02 (dois) retro, convém observar que o tipo de Crédito escolhido como Pagamento Indevido ou a Maior, é procedente porque se refere a pagamentos feitos conforme os respectivos DARFs. de parcelas mensais de Contribuição Social s / o Lucro Líquido, recolhidas a maior POR ESTIMATIVA, gerando assim, SALDO NEGATIVO a favor da Intimada da DIPJ. mencionada no item 04 (quatro) retro.

7- A Intimada, neste ato, faz juntada de cópias de Novo PER/DCOMP. para melhor verificação de V.Exa. e chegar à conclusão da tardia e imprópria "NÃO HOMOLOGAÇÃO", que conduziu à falsa idéia fiscal de "Inexistência do Crédito". O Crédito existe, quer seja como "Pagamento Indevido ou a Maior" ou como "Saldo Negativo de CSLL.", comprovadamente não prescrito.

8- Diante das Razões de direito e comprovações apresentadas pela Contribuinte Intimada, é o presente para vir REQUERER de V.Exa. a remessa de todo o Expediente para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, para os devidos fins e efeitos.

Termos em que, R. Deferimento."

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-39.522, de 14 de dezembro de 2012 (fls. 27/30), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que

alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão em 18/02/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 32), apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013 - fls. 34/35, onde reitera as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, cujo direito creditório informado decorre de pagamento a maior ou indevido de estimativa de CSLL relativo ao fato gerador 11/2002.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o pagamento a maior de estimativa de CSLL integra o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 e a este título deve ser reconhecido;
- b) Que a DIPJ do ano calendário 2002, aponta o saldo negativo;
- c) Que houve erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP mas que tal fato não pode ser impeditivo de seu direito à homologação da compensação.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme DIPJ 2003, Ano Calendário 2002, constante das fls. 17/18 a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 608,82, fato este indicador de que detém em tese direito creditório a ser compensado com quaisquer outros débitos nos períodos subseqüentes.

Considerando outrossim, que não houve apreciação do direito creditório por parte da unidade de origem, impõe-se a análise do saldo negativo de CSLL verificando a sua liquidez e certeza para efeito de compensação com o débito apontado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA